



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de Abril de 2007



Série

Número 35

## Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Portaria n.º 38/2007**

Fixa as quantidades da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários.

**VICE-PRESIDÊNCIADO GOVERNO REGIONAL****Portaria n.º 38/2007**

O Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de Janeiro, institui um regime específico de abastecimento para os produtos agrícolas enumerados no Anexo I do Tratado, essenciais nas regiões ultraperiféricas para o consumo humano, para o fabrico de outros produtos ou como factores de produção agrícola, cujas necessidades são quantificadas por estimativa.

Nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 24.º do citado Regulamento, foi elaborado um projecto de programa global, que inclui um plano de previsões de abastecimento das regiões ultraperiféricas, com a indicação dos produtos, as respectivas quantidades e os montantes das ajudas para o abastecimento a partir da Comunidade, e apresentado pelo Estado Português à Comissão Europeia.

Em conformidade com o n.º 3 do artigo 24.º citado Regulamento, cada programa global é aplicável a partir da data em que a Comissão Europeia notifique o Estado-Membro da sua aprovação.

A Comissão Europeia notificou o Estado Português em 4 de Abril de 2007.

Para execução do programa aprovado, importa dar publicidade ao Plano de Previsões de Abastecimento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2007.

Assim, sem prejuízo da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril de 2006, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Vice-Presidente, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto-Político Administrativo da Região

Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e n.º 12/2002, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 - As quantidades da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários são fixados, por produto, conforme Anexo.

2 - Para cada produto:

a) Os montantes constantes da coluna I são aplicáveis ao abastecimento de produtos comunitários, com excepção dos factores de produção agrícola e dos produtos para transformação.

b) Os montantes constantes da coluna II são aplicáveis ao abastecimento de factores de produção agrícolas comunitários de produtos comunitários para transformação nas regiões ultraperiféricas.

**Artigo 2.º**

A presente Portaria produz efeitos a partir de 12 de Abril de 2007.

Assinada em 11 de Abril de 2007.

O Vice-Presidente do Governo Regional, João Carlos Cunha e Silva

Anexo da Portaria n.º 38/2007, de 17 de Abril

**Parte 1****Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação humana (\*)**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
				I	II
Trigo mole Trigo duro Milho Cevada	10 01 90 99 10 01 10 00 10 05 90 00 10 03 00 90	Comunitária	21.000	----	105,89
Sêmolas de milho Malte	11 03 13 11 07 10	Comunitária	3.000	----	75,00

(\*) O pedido de certificados de importação ao abrigo destes contingentes, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo n.º 1057 a menção "produto destinado à alimentação humana"

**Parte 2****Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal (\*)**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Trigo mole	10 01 90 99	Comunitária	38.500	----	75,00
Trigo duro	10 01 10 00				
Cevada	10 03 00 90				
Milho	10 05 90 00				
Centeio	10 02				
Bagaços de soja	23 04				
Luzerna desidratada,	12 14				
Sementes de soja	12 01 00 90				
Sementes de girassol	12 06 00 99				

(\*) O pedido de certificados de importação ao abrigo deste contingente, deverá conter na casa 24 do certificado AGRIM modelo nº 1057 a menção "produto destinado à alimentação animal"

**Parte 3****Arroz**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Arroz branqueado	10 06 30	Comunitária	3.000	117,00	162,00
Arroz branqueado	10 06 30	Países Terceiros	1.000	-----	-----

**Parte 4****Óleos vegetais**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Óleos vegetais (com excepção do azeite) - óleos vegetais (1)	15 07 a 1516 (2)	Comunitária	700	----	110,00

**Parte 4****Óleos vegetais (Cont.)**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Azeite: - azeite virgem ou - azeite	15 09 10 90 15 09 90 00	Comunitária	800	228,00	---

(1) Produtos destinados à indústria transformadora

(2) Excepto 1509 e 15 10

**Parte 5****Produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Doces, geleias, marmeladas e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: - preparações, excluindo as preparações homogeneizadas à base de frutos, excepto os citrinos	20 07 99	Comunitária	25	---	253,00
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	ex 20 09	Comunitária	130	----	253,00

**Parte 6****Açúcar**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Açúcar	17 01 e 17 02 (excluindo glicose e isoglicose)	Comunitária	2.500	93,00	116,00
Açúcar	17 01 e 17 02 (excluindo glicose e isoglicose)	Países Terceiros (1)	4.500	----	-----

(1) As 4.500 toneladas de açúcar com origem de terceiros países, incluem o açúcar comunitário produzido extra-quota, em conformidade com o disposto no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 318/2006 do Conselho, de 20 de Fevereiro, e o artigo 4º número 1 da alínea c) e artigo 18º do Regulamento (CE) nº 967/2006 da Comissão, de 29 de Junho.

**Parte 7****Leite e produtos lácteos**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Leite em pó desnatado (1)	ex 04 02	Comunitária	500	----	1.080,00
Leite em pó completo (1)	ex 04 02	Comunitária	530	----	1.080,00
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite: pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (1)	ex 04 05	Comunitária	1.000	900,00	1.080,00
Queijos (1)	04 06	Comunitária	1.900	526,00	----

(1) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são as mesmos que os do Regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31º do Regulamento (CE) nº 1255/1999

**Parte 8****Sector da carne de bovino**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
				I	II
Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas (1)	02 01	Comunitária	3.500	354,00	-----
	02 01 10 00 91 10				
	02 01 10 00 91 20				
	02 01 10 00 91 30				
	02 01 10 00 91 40				
	02 01 20 20 91 10				
	02 01 20 20 91 20				
	02 01 20 30 91 10				
	02 01 20 30 91 20				
	02 01 20 50 91 10				
	02 01 20 50 91 20				
	02 01 20 50 91 30				
	02 01 20 50 91 40				
	02 01 20 90 97 00				
	02 01 30 00 91 00				
02 01 30 00 91 20					
02 01 30 00 90 60					
Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas (1)	02 01	Países Terceiros	1.550	-----	-----
Carnes de animais da espécie bovina, congelada (1)	02 02	Países Terceiros	1.500	-----	-----
	02 02 10 00 91 00				
	02 02 10 00 99 00				
	02 02 20 10 90 00				
	02 02 20 30 90 00				
	02 02 20 50 91 00				
	02 02 20 50 99 00				
	02 02 20 90 91 00				
02 02 30 90 92 00					

(1) Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1) conforme alterado.

**Parte 9****Sector da carne de suíno**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	
				I	II
	ex 02 03 02 03 11 10 90 00				

**Parte 9****Sector da carne de suíno (Cont.)**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas (1)	02 03 12 11 91 00	Comunitária	3.000	123,00	150,00
	02 03 12 19 91 00				
	02 03 19 11 91 00				
	02 03 19 13 91 00				
	02 03 19 15 91 00				
	02 03 19 55 91 10				
	02 03 19 55 93 10				
	02 03 21 10 90 00				
	02 03 22 11 91 00				
	02 03 22 19 91 00				
	02 03 29 11 91 00				
	02 03 29 13 91 00				
	02 03 29 15 91 00				
	02 03 29 55 91 10				

(1) Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p.1) conforme alterado.

**Parte 10****Sementes**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidade (Toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)	Ajuda (euros/tonelada)
				I	II
Batata – semente	07 01 10 00	Comunitária	2.000	-----	141,00

A introdução na Região Autónoma da Madeira e a comercialização de batata de semente ao abrigo do Regime Específico de Abastecimento, está sujeito ao cumprimento integral dos Regulamentos (CE) nº 178/2002 de 28 de Janeiro e nº 852/2004 de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho e do Decreto-Lei nº 216/2001, de 3 de Agosto.

**Parte 11****Criação de bovinos**

Designação das Mercadorias	Código NC	Origem Mercadoria	Quantidades (Cabeças)	Ajuda (euros/animal)
Bovinos para engorda machos e fêmeas (1)	01 02 90	Comunitária	1.500	129,00

- (1) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação ou o pagamento da ajuda fica subordinado:
- à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
  - ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados.
  - à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.





## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € X,X (IVA incluído)